PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501155-02.2018.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (3) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Advogado (s): , , (s): ALB/02 PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. ARTS. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, I, DO CP (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) CONTRA 03 (TRÊS) VÍTIMAS, C/C O ART. 70, CAPUT, DO CP (CONCURSO FORMAL PRÓPRIO), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP) COM OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, VI DA LEI 11.346/06 (TRÁFICO MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE), ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), E NO ART. 244-B DO ECA (CORRUPCÃO DE MENOR). REPRIMENDAS DE UILLIAN DE SANTANA DOS SANTOS, E EM 20 (VINTE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDAS INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 703 (SETECENTOS E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. PENAS DE ESTABELECIDAS EM 18 (DEZOITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, ALÉM DE 683 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, ESTES NO MÍNIMO LEGAL. A) , E . I. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO TAMBÉM FORMULADO PELA DEFESA DE . NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. II. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO TAMBÉM FORMULADO PELA DEFESA DE . DESPROVIMENTO. CONDENAÇÕES CALCADAS EM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO, COM DESTAQUE PARA O AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, O TERMO DE ENTREGA E RESPONSABILIDADE, OS LAUDOS PERICIAIS DAS ARMAS E DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DE UMA DAS VÍTIMAS DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, TANTO NA FASE INQUISITIVA QUANTO JUDICIAL, E O DEPOIMENTO, NA FASE POLICIAL, DO ADOLESCENTE J.S. DA L. III. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO PRATICADO COM PLURALIDADE DE AGENTES. É SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PARTICIPAR DO DELITO. ACUSADOS QUE AGIRAM EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. CAUSA DE AUMENTO OBJETIVA, SENDO DESPICIENDO QUE TODOS OS AGENTES EXECUTEM AS MESMAS AÇÕES. IV. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. DESCABIMENTO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO PARA A INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS DO CRIME PATRIMONIAL E CONSEQUENTE ÊXITO DO DELITO. POR SE TRANSMUDAR EM CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO SE PERQUIRIR QUAL AGENTE ESTAVA NA POSSE DAS ARMAS. EVIDENCIADA, DO ACERVO PROBATÓRIO, A APREENSÃO DE "01 REVÓLVER MARCA ROSSI DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, 01 ESPINGARDA DE CALIBRE 32 DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, 01 ESPINGARDA CALIBRE 28 MARCA CBC NUMERAÇÃO 89396, 03 CARTUCHOS CALIBRE 28 INTACTOS, 05 CARTUCHOS CALIBRE 36 INTACTOS E 12 CARTUCHOS CALIBRE 32 INTACTOS". MAJORANTE MANTIDA. V. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DEDICAÇÃO DOS RECORRENTES ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FICOU DEMONSTRADA A INTIMIDADE MAIS AGUDA DOS APELANTES COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, NÃO SÓ PELAS DROGAS APREENDIDAS EM SEU PODER, MAS TAMBÉM PORQUE FORAM SIMULTANEAMENTE CONDENADOS PELAS PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (ART. 257, § 2° , II, E § 2° -A, I, C/C O ART. 70, DO CP), E EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). ASSIM, RESTA CONFIGURADO O ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO CONTIDO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI

DE TÓXICOS, O QUAL TEM O CONDÃO DE AGRACIAR O TRAFICANTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO POSSUI A PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME, O QUE NÃO É O CASO DOS APELANTES. PRECEDENTES. VI. DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO VI, DO ART. 40, DA LEI 11.343/2006. DO ALEGADO BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990). PROVIMENTO PARCIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONFIGURA BIS IN IDEM A CONDENAÇÃO CONJUNTA DO TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO DOS AGENTES PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM A ALUDIDA MAJORANTE, AFASTANDO-SE O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, POR SER PREVISTO EM NORMA DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. VII. AFASTAMENTO DO DESVALOR DAS "CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS" EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE . ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. A PERDA DO BEM MATERIAL É CONSEQUÊNCIA NATURAL DOS DELITOS PATRIMONIAIS. REDIMENSIONADA A PENA BASILAR DE TODOS OS APELANTES QUANTO AO REFERIDO DELITO. VIII. REOUERIMENTO DE REDUCÃO DA PENA PECUNIÁRIA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS ACUSADOS. INVIABILIDADE. SANÇÃO CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DOS TIPOS PENAIS EM TESTILHA. REPRIMENDAS PECUNIÁRIAS QUE FORAM EXPRESSAMENTE COMINADAS PELO LEGISLADOR, SENDO DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO AFASTÁ- LAS EM CONCRETO OU DIMINUÍ- LAS TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS ACUSADOS. IN CASU, AS PENAS PECUNIÁRIAS FORAM REDIMENSIONADAS PARA GUARDAREM CONGRUÊNCIA COM AS penaS corporaIS REFORMADAS. B) APELO DE (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) PARA O DE PORTE PARA USO PESSOAL (ART. 28, DA LEI 11.343/2006). NÃO CABIMENTO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO MILITAM EM DESFAVOR DO APELANTE E DOS DEMAIS COMPARSAS, HAVENDO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NO SENTIDO DE QUE EFETIVAMENTE PRATICAVAM A NARCOTRAFICÂNCIA. EMBORA NÃO SE MOSTRE EXTREMAMENTE ELEVADO O MONTANTE DE DROGA APREENDIDO, TAMBÉM NÃO SE PODE REPUTÁ-LO INSIGNIFICANTE, SOBRETUDO QUANDO SE SOMA À FORMA DE APRESENTAÇÃO DO MATERIAL — FRACIONADO EM CINCO TROUXAS DE MACONHA, UMA TROUXA DE SEMENTE DE MACONHA, E CINQUENTA E CINCO PEDRAS DE CRACK -, E MORMENTE EM SE CONSIDERANDO O ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS NOS OUTROS DELITOS. II. DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II, DO CP (ROUBO AUMENTADO PELO CONCURSO DE PESSOAS) E NO ART. 288, DO CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), E NO § 2º-A, INCISO I, DO ART. 157, COM O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. INOCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS — SENDO, QUANTO AO CRIME DE ROUBO, O PATRIMÔNIO, A INTEGRIDADE JURÍDICA É A LIBERDADE DO INDIVÍDUO E, QUANTO AO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, A PAZ PÚBLICA. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS, SENDO O PRIMEIRO MATERIAL, DE PERIGO CONCRETO, E O SEGUNDO FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. III. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA COM A FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO CONSTA NOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A ATESTAR SER O APELANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS AO TEMPO DOS FATOS DELITIVOS. AO REVÉS, NO AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO, CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE O REFERIDO ACUSADO NASCEU EM 06/11/1995. ASSIM, NA DATA DOS FATOS (14/05/2018), O ORA APELANTE CONTAVA COM 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE IDADE. ADEMAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AINDA QUE RECONHECIDAS, NÃO TÊM CAPACIDADE PARA REDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO SEU MÍNIMO LEGAL, POR VEDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 231, DA SÚMULA DO STJ E DA REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA PELO STF (RE 597270-Q0-RG). PENAS-BASES JÁ APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL. IV. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO LEGAL PREVISTO NO INCISO

I, DO ART. 44, DO CP. V. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IN CASU, FUNDAMENTADAMENTE, O SENTENCIANTE NEGOU AO APELANTE E DEMAIS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERSISTEM OS MOTIVOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, DIANTE DO EVIDENCIADO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501155-02.2018.8.05.0271, da Comarca de Valença, no qual figuram como Apelantes , , e , e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DOS APELOS interpostos e, nessa extensão, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501155-02.2018.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º e outros (3) Advogado (s): , , APELADO: MINISTÉRIO Turma APELANTE: PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de , , , , tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença de fls. 474-518, do sistema Sai-1º Grau[1], proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos acusatórios, condenou os ora Apelantes pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) contra 03 (três) vítimas, c/c o art. 70, Caput, do CP (concurso formal próprio), em concurso material (artigo 69, do CP) com os crimes previstos nos arts. 33, Caput, c/c o art. 40, VI da Lei 11.346/06 (tráfico majorado pela participação de adolescente), art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa majorada pela utilização de arma de fogo e participação de adolescente), e art. 244-B do ECA (corrupção de menor). , e tiveram as reprimendas fixadas em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, além da condenação ao pagamento de 703 (setecentos e três) dias-multa, no valor unitário foi condenado à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa, estes no mínimo legal. Nas razões de fls. 943-966, requer a Defesa de , inicialmente, a gratuidade da Justiça, e o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição do Apelante em relação a todos os delitos, sustentando a inexistência de provas aptas a amparar o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta prevista no art. 33, para a do art. 28, da Lei 11.343/2006 ou a aplicação da benesse prevista no § 4º, do art. 33, do mesmo diploma legal. Ademais, requer a redução da pena-base ao mínimo legalmente previsto, bem assim, o reconhecimento e valoração da atenuante da menoridade penal, inclusive para reduzir a pena para aquém do mínimo legal, e, por conseguinte, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por fim, suscita a ocorrência de bis in idem "tanto em relação 157, § 2º, II (roubo aumentado pelo concurso de pessoas) e o 288 (associação criminosa), onde se penaliza duas vezes pelo concurso de agentes, como também ao art. 157, § 2ºA, I e o art. 288, Parágrafo Único". Nas

contrarrazões de fls. 1.103-1.119, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso de . Por sua vez, os Apelantes , e , através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas razões de fls. 1.045-1.073, arguem, preliminarmente, a gratuidade da Justiça. No mérito, requerem a absolvição de todos em relação aos delitos a eles imputados, ao argumento de ausência de provas hígidas a lastrearem a condenação. Subsidiariamente, requerem o afastamento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, quanto ao crime de roubo, e a exclusão da majorante prevista no inciso VI, do art. 40, da Lei 11.343/2006. Além disso, postulam o reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado, no tocante ao crime disposto na Lei de Drogas. Em relação ao crime de corrupção de menores, sustentam a ocorrência de bis in idem com a qualificadora afeta à Lei de Tóxicos. Pugnam, ainda, pela reforma na dosimetria da pena, para que seja excluída a circunstância judicial das consequências do crime. Por fim, requerem a diminuição da pena pecuniária, em decorrência da hipossuficiência dos Apelantes. O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões de fls. 1.082-1.099, pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por , e , mantendo-se in totum a sentença hostilizada. No parecer de ID 24614969, dos autos disponíveis no sistema PJe-2º Grau, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento da insurgência apresentada por conhecimento parcial do apelo interposto por , e , e provimento parcial de ambos os recursos, apenas para que seia afastada a circunstância judicial das consequências do delito, em relação ao crime de roubo. É o relatório, que ora submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora [1] Esta relatora fez referência aos autos da ação penal de origem, consultados através do sistema Saj-1º Grau, diante da maior facilidade em encontrar as peças processuais naquele sistema, mormente por se tratar de processo volumoso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501155-02.2018.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros (3) Advogado (s): , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Diante da tempestividade e da regularidade dos demais pressupostos para a sua admissibilidade, conheço dos recursos. II — DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, os Apelantes pleiteiam os benefícios da gratuidade da Justica. Ocorre, entretanto, que o requerimento de suspensão ou de isenção das custas processuais, aplicadas conforme o art. 804, do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, mediante análise da condição de miserabilidade dos Recorrentes. Nesse sentido, confiram-se os julgados do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da

condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1637275/RJ, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 16/12/2016 - grifou-se). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não importa, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável, para tal finalidade, o preenchimento dos requisitos previstos em lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ — AgRg no REsp: 1732121 SC 2018/0070457-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 — grifos aditados). Diante disso, o pleito de suspensão ou de isenção das custas processuais, conforme art. 804 do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, razão pela qual não se conhece do pleito. III — DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO POR TODOS OS APELANTES Como relatado, os Apelantes arquem a inexistência de provas suficientes a embasar as condenações relacionadas aos delitos aos quais restaram condenados. Da análise acurada dos fólios. observo que razão lhes assiste em parte. Narrou a exordial o seguinte:"(...) No dia 14 de maio de 2018, por volta das 21h30min, a quarnição da Polícia Militar de Presidente Tancredo Neves-BA foi acionada pela notícia de que havia acontecido um assalto na Lanchonete Vigor do Acaí, localizada na Rua Pinheiro do referido município. Nesse sentido, os policiais se dirigiram até o local e ao chegar (SIC), tomaram ciência de que dois indivíduos, com vontade livre e consciente, haviam chegado no estabelecimento armados e, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto, dessa forma, conseguiram roubar três celulares, certa quantia em dinheiro da dona da lanchonete, e de clientes que estavam no momento do ocorrido, e ainda assaltar um outro indivíduo que estava dentro de uma van, do lado de fora do estabelecimento, evacuando posteriormente do local através de um veículo de cor branca, da marca Gol, que aparentemente estava aguardando-os próximo ao território do ocorrido. Assim, prosseguindo com as diligências, a guarnição avistou um veículo com as características informadas pelas vítimas, na rua Treze de maio, havendo 05 (cinco) ocupantes, e ao realizar a abordagem foi encontrado o valor de R\$ 80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), 05 (cinco) trouxas de maconha, 05 (cinco) trouxas de semente de maconha, 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack, 01 (um) revolver marca Rossi de numeração suprimida, 01 (uma) espingarda de calibre 32 também de numeração suprimida, 01 (uma) espingarda de calibre 28 marca CBCB com numeração 89396, 03 (três) cartuchos calibre 28 intactos, 05 (cinco) cartuchos calibre 36 intactos, 12 (doze) cartuchos calibre 32 intactos, 01 (um) tablet, 01 (um) celular samsung G530, 01 (um) celular samsung gran duos, 01 (um) celular LG P716, 01 (um) celular mine modelo G5, 01 (um) relógio de pulso marca G shock, 01 (uma) caixinha de som branca. Nesse interim, em cumprimento as suas funções, a guarnição realizou a prisão em flagrante dos réus, encaminhando-os à delegacia de polícia territorial do Município de Presidente Tancredo Neves-BA, juntamente com (SIC) o carro em que eles estavam para as providências cabíveis. Dentre os conduzidos, estava o menor , conforme termo de entrega

e responsabilidade de adolescente de fls. 40 do IP. Em auto de reconhecimento, a proprietária do estabelecimento identificou a fisionomia do denunciado como sendo um dos autores do roubo, que adentrou na lanchonete. O mesmo, quando interrogado, acrescentou que é foragido da Cadeia Pública de Ibirapitanga-BA, consistindo em contumaz na prática de ilícitos penais. O réu , confirmou ser o proprietário da espingarda de calibre 28., por sua vez, acrescentou que o líder do grupo é 'Zaqueu', e que presenciou e sabia da autoria de outro assalto realizado no município, no qual havia sido roubado um veículo da marca Ford Ka, cor branca, que fora posteriormente queimado na BR 101. Assim, o outro acusado, , afirmou que também participou do assalto do carro Ford ka, ratificando o mandante como '', admitindo também que é o proprietário da espingarda calibre 32. Há auto de exibição e apreensão de fls. 08 do IP. Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça oferece a presente denúncia para que, após o seu recebimento, proceda-se à citação dos réus para responder às acusações e, enfim, para se ver processar até final julgamento, decerto a PROCEDÊNCIA, CONDENANDO UILLIAN SANTOS DE SANTANA, , e , como incursos nos arts. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inc I e 288 caput, ambos do Código Penal, art. 14, caput da Lei 10.826/03 (espingarda calibre 28) c/c art. 16, inc. IV da lei nº 10826/03 (espingarda calibre 32 e revólver) e art. 33, caput da Lei 11.346/06 (...)" (SIC - fls. 01-03 - grifos no original e aditados). Calha asseverar, de plano, que o Magistrado a quo, acertadamente, rejeitou a pretensão punitiva estatal no que tange aos crimes insculpidos nos arts. 14 e 16, da Lei 10.826/2003, com fulcro no princípio da consunção, de sorte que os referidos delitos foram considerados absorvidos pelo delito fim (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo). A materialidade dos delitos se encontra cabalmente demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, o qual registra que os Acusados foram detidos portando: "(...) o valor de R\$ 80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), cinco trouxas de uma substância análoga à maconha, uma trouxa de semente também análoga à maconha, cinquenta e cinco pedras de um material análogo a crack, 01 revolver marca Rossi de numeração suprimida, 01 espingarda de calibre 32 de numeração suprimida, 01 espingarda calibre 28 marca CBC numeração 89396, 03 cartuchos calibre 28 intactos, 05 cartuchos calibre 36 intactos, 12 cartuchos calibre 32 intactos, 01 tablet de marca Android. 01 celular Samsung modelo G530, 01 celular Samsung Gran duos, 01 celular LG modelo P 716, 01 celular modelo mine G5, 01 relógio de pulso marca G shock, 01 caixinha de som branca". Dessa forma, os Apelantes foram encontrados com os produtos do roubo, bem assim, com as armas utilizadas para a consumação do referido delito, além de quantidade e variedade de entorpecentes. Registre-se que tanto as armas, quanto as drogas foram devidamente periciados, consoante laudos de fls. 48, 174-177 e 395-398. De mais a mais, o Termo de Entrega e Responsabilidade de fl. 46 comprova que o adolescente foi apreendido junto aos Acusados, sendo apresentado na Delegacia de Polícia de Valença. Além disso, extrai-se do auto de reconhecimento de fl. 47 que a vítima reconheceu como um dos autores do delito de roubo. De forma indireta, a materialidade dos crimes também restou comprovada através da prova oral amealhada aos fólios, tanto na fase policial quanto em Juízo. A autoria, em idêntica simetria, à exceção do crime de associação criminosa armada (art. 288, Parágrafo Único, do CP), ressai cristalina do arcabouço probatório carreado aos autos. Nesse desiderato, cumpre ressaltar que o Magistrado sentenciante procedeu à análise minudente das provas produzidas nos fólios, de modo que não merece reproche o reconhecimento da autoria delitiva. Desta feita,

peço vênia para transcrever excertos da Sentença que refutam, terminantemente, a tese de fragilidade probatória quanto à autoria dos crimes em comento, nos tópicos em que o Juiz se reporta principalmente à prova oral colhida nos fólios, reproduzindo de forma fiel o conteúdo das gravações audiovisuais constantes no PJe-mídias. Destaquem-se: "(...) A) DO ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO) A materialidade e autoria delitiva em face dos denunciados estão cabalmente demonstradas por meio do auto de exibição e entrega (fls.14), termo de depoimentos das testemunhas e vítimas (fls. 11/12, 15/16, 17/18, 276 e 277). A vítima, T. J. S., em juízo, às fls. 276, ao prestar depoimento reconheceu, mais uma vez, o réu como o autor do crime de roubo que entrou no estabelecimento, ameaçando ali os presentes, e subtraindo quantia em dinheiro que estava no caixa e três celulares, sendo um aparelho do deficiente que estava com ela, o outro de um cliente da lanchonete que estava do lado de fora e o outro do cliente da van, vejamos: (...) que estava no trabalho e chegaram dois homens armados para lhe assaltar; que estava trabalhando na Lanchonete Vigor do Açaí; que estava sentada; que um menino estava querendo entrar, mas estava chovendo; que foi pega de surpresa; que uma pessoa ficou de costas então não viu; que o outro entrou; que o celular estava quardado; que o indivíduo ficou com a arma apontada, então entregou o celular; que entregou cerca de R\$ 190,00; que nesse dia estava chovendo e sem movimento; que o celular da vítima era um moto G5; que o cliente da Van que estava do lado de fora também foi roubado: que o cliente que estava do lado de fora também foi assaltado com uma arma na cabeca; que levou o celular do deficiente que estava com ela; que o celular era um LG; que levou celulares e dinheiro; (...) que só reconheceu um acusado; que o outro estava do lado de fora; que os acusados chegaram sem carro; que depois de ter acionado a polícia estes informaram que já sabiam quem era; (...) Ademais, o reconhecimento do réu, realizado pela vítima em Juízo, ocorreu na presença dos advogados de defesa e do Ministério Público. Ainda em fase policial, o adolescente apreendido com os acusados, J.S.L (...), ao prestar informações em fls. 19/20, disse que foi preso juntamente com os demais réus enquanto estavam em um veículo com drogas e armas, dizendo ainda que os seus tios, os réus e , são voltados para prática de roubos. Disse o adolescente: (...) que admite haver sido encontrado na noite anterior por uma guarnição da PM no interior de um veículo marca Volkswagen, tipo Gol, cor branca, de propriedade de sua genitora, dirigido pelo seu tio , que inicialmente o veículo era dirigido pelo tio do (SIC); que no instante da abordagem seu tio citado declarante de nome havia dado uma contramão no veículo, sendo abordado pela Polícia e na ocasião encontraram armas de fogo e drogas tipo maconha e crack no auto, tendo então trazido todos para a unidade policial; que nada tem a ver com a droga, a mesma e o revólver calibre 32 são de propriedade de que lhe deu para guardar; que nunca praticou nenhum assalto em sua vida, mas sabe que , seu tio e , praticam sempre (...) Em Juízo, o condutor , fls. 277, em audiência, ouvido como testemunha compromissada, por meio de gravação audiovisual, disse que: (...) participou da diligência que culminou na prisão em flagrante dos réus; que estava de serviço na Guarnição da Cidade de Presidente Tancredo Neves-BA; que após chamado funcional do telefone da Polícia dando conta de que tinha acabado de acontecer um assalto na Lanchonete; que se deslocaram até o local e encontraram a vítima; que a vítima descreveu as características de dois indivíduos que haviam chegado na Lanchonete; que se deslocaram até um caminho na outra rua; que uma das vítimas disse que viu um carro dando apoio aos acusados; que saiu em ronda

na Cidade; que encontrou um veículo que estava transitando na contramão; (...) que pediu para os indivíduos saírem do veículo; que saíram 4; que outro ficou no porta-malas do veículo com uma arma; que no veículo foi encontrado (SIC) drogas, arma e munição; que diante das características dos dois que adentraram a Lanchonete conduziram os dois à Delegacia; que a vítima reconheceu os acusados como autores do assalto; (...) Desta forma, de tudo que consta nos autos, nota-se que os réus foram presos, logo após praticarem o roubo contra três vítimas, sendo que uma estava no interior da Lanchonete, e as outras duas estavam do lado de fora, se abrigando da chuva. Ademais, salienta-se que todos os réus estavam no mesmo veículo apontado como o utilizado para a prática do crime (gol branco) e que no interior do automóvel foram encontradas 3 armas de fogo e quantidade significativa de drogas. Conforme se verifica dos depoimentos transcritos acima, a versão das testemunhas e da vítima corroboram no sentido de que agiram em comunhão de esforços e com emprego de arma de fogo, ou seja, praticaram o delito em concurso de pessoas, conforme narrado na exordial acusatória. A própria testemunha e condutor , fls.277, em audiência, afirmou que uma das vítimas disse que um veículo estava dando apoio aos acusados. Não obstante apenas o réu e outro comparsa terem adentrado no estabelecimento comercial para praticar a ameaça contra as vítimas, restou flagrantemente comprovada a coautoria dos demais. Restou demonstrado que os demais réus estavam no veículo, armados, com a finalidade de garantir uma fuga rápida e exitosa por meio do veículo, gol branco. Após serem qualificados e interrogados, todos os réus negaram a prática dos fatos criminosos, apresentaram a versão de que estavam vindo do trabalho na zona rural no momento da prisão. A respeito das armas e das drogas encontradas no interior do veículo, os mesmos disseram que foram 'plantadas' pelos policiais no momento da prisão. A versão dos réus é frágil e fantasiosa, pois restou comprovado que os réus foram presos em flagrante poucos minutos após o assalto. Ora, todos sabiam e objetivavam praticar o referido crime (dolo direto), participando conjuntamente, com divisão de tarefas. Ademais, às fls. 15, consta o auto de exibição e apreensão de objetos encontrados em poder dos réus, sendo: 01 revólver marca rossi de numeração suprimida, 01 espingarda de calibre 32 de numeração suprimida, 01 espingarda de calibre 28 marca CBC numeração 89396, 03 cartuchos calibre 28, intactos, 05 cartuchos calibre 36 intactos, 12 cartuchos calibre 32 intactos. Um verdadeiro arsenal. Não obstante as alegações dos acusados de que foram torturados a fim de reconhecer a prática criminosa em sede policial, não há prova nos autos ou mesmo indícios de que os mesmos foram espancados pelos Policiais Militares. O que se depreende desses relatos é uma tentativa da defesa, fadada ao fracasso, de fragilizar os testemunhos dos policiais. Portanto, é de se rejeitar a tese das defesas ao tentar desacreditar do testemunho dos policiais. Vale salientar que os próprios réus afirmaram que não conheciam os policiais militares. Não há qualquer elemento probatório capaz de indicar um motivo pelo qual autoridades públicas cometessem tais atrocidades e crimes no desempenho de suas funções. (...) Assim, restou comprovada a prática de subtração de dois aparelhos celulares e quantidade em dinheiro, mediante grave ameaça das 03 (três) vítimas, com uso de arma de fogo, por parte dos denunciados. (...) Nota-se que, da conduta delitiva dos réus, os mesmos em uma única ação subtraíram três aparelhos celulares e certa quantidade em dinheiro, de três vítimas diferentes. Assim, houve uma única ação (grave ameaça, com emprego de arma de fogo), para subtrair celulares de três vítimas diferentes, o que logicamente ocasionou três resultados

naturalísticos. (...) C) Do Crime de Tráfico de Drogas — art. 33 da Lei 11.343/2006 A materialidade e a autoria delitiva da conduta praticada pelos réus estão cabalmente comprovadas, com relação ao crime de tráfico de drogas, na modalidade de 'trazer consigo' e 'guardar', conforme se depreende dos termos de depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas prisões dos réus (fls. 11/12, 15/16 e 277), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14) e pelo laudo de exame pericial definitivo (fls.173 e 177), que concluíram que as substâncias apreendidas tratam—se de: 'Um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativa' (fls. 175), vulgarmente conhecida como 'maconha'; 'Detectada a substância benzoilmetilectonina ('cocaína') no material analisado (fls. 76)' Assim, ambas as substâncias encontradas com os réus são de uso proscrito no país. O auto de exibição e apreensão (fls. 14) elenca o vasto material ilícito apreendido, além da grande variedade e razoável quantidade de drogas, também constam munições e três armas de fogo. O conjunto de bens ilegais apreendidos demonstra que a tese defensiva não merece prosperar, ou seja, a droga apreendida na posse dos réus não era destinada a mero uso próprio, mas sim para o comércio ilegal. Todos os réus negaram a propriedade das drogas e das armas de fogo, dizendo que foram torturados na DEPOL para assumirem a propriedade dos materiais ilícitos, dizendo que foram 'plantadas' como provas pelos policiais. Apesar de negarem o tráfico de drogas, os depoimentos dos acusados não encontram respaldo nos autos. Ora, os minuciosos interrogatórios prestados em Delegacia de Polícia foi acompanhado (SIC) pela Autoridade Policial, escrivão, além de duas testemunhas. Não foi apresentada qualquer prova de lesões, hematomas ou escoriações eventualmente sofridas pelos réus capaz de amparar a alegação de crime de tortura, supostamente praticado pelos policiais. Ademais, os depoimentos dos Policiais Militares são convergentes, precisos, seguros e corroboram com todas as demais provas nos autos. Não há nenhum fato demonstrado nos autos que possa sugerir dúvidas no que tange à palavra dos Policiais. Todos os réus estavam no interior do veículo quando da prisão em flagrante e localização da droga e das armas. Deste modo, há provas suficientes nos autos de que os réus 'traziam consigo' — e 'guardavam' drogas, com a finalidade de comércio ilegal, ensejando a regular tipificação do delito de tráfico de drogas e consequente condenação pela prática do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. (...) D) - Do crime de corrupção de menor (Artigo 244-B) do ECA - Emendatio Libelli - Art. 383 do CPP Claramente narrada da denúncia que os acusados praticaram as condutas delitivas acompanhados de menor (nascido em 28/08/2001 — certidão nascimento em fls 45), à época dos fatos com 16 (dezesseis) anos de idade, conforme declarado em seu interrogatório em procedimento de ato infracional. Reitera-se que os réus utilizaram do menor para fazer maioria numérica em relação às vítimas e coagi-las, intimidá-las, em diversos crimes, em ação de grupo armado que vinha amedrontando o Município de Presidente Tancredo Neves-BA. Ademais, em todo momento, os réus, que inclusive eram tios do menor, tinham o domínio do fato, pois, na qualidade de adultos, deveriam orientar e impedir o menor de fazer parte de tantas condutas criminosas. Vale salientar que o conluio e a proximidade entre os réus e o menor infrator são tamanhas que inclusive são parentes. Ademais, resta pacífico o entendimento jurisprudencial, que tal crime tem natureza formal, independe para a sua caracterização a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que esta é presumível. E não há que se falar na ocorrência de bis in idem pela incidência da majorante de concurso de pessoas. Ainda que, à primeira vista, possa se entender que abarque uma

mesma situação fática, trata-se de condutas distintas. Este é o entendimento esposado pela jurisprudência pátria (...) Destarte, diante das provas dos autos, conclui-se que os denunciados praticaram o delito em tela, ensejando a regular tipificação do delito de corrupção de menores, nos termos do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) E) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288 do CP) Dos autos emergem provas suficientes e seguras para a condenação dos réus também pela prática do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP. A comunhão de desígnios e ações criminosas reiteradas praticadas pelos réus estão cabalmente demonstrada nos autos. Além dos quatro réus, o bando ainda contava com a participação de um menor, havendo informações nos autos de que todos são comandados por um indivíduo identificado como '', os quais teriam praticados outros crimes na localidade de Presidente Tancredo Neves-BA, o que foi confirmado pelo depoimento prestado em juízo pelas testemunhas (Policiais Militares). O próprio menor afirma, em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, que seus tios são criminosos contumazes. Atente-se ainda para a quantidade de objetos ilícitos encontrados em poder dos réus, bem como o número de crimes em que incorreram até o momento da abordagem policial, todos esses fatos demonstram a reiteração e continuidade na prática de crimes, todos de maneira orquestrada e com divisão de tarefas, mediante ajuste prévio dos réus e seus comparsas. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288-A, tendo em vista a participação de menor nos crimes e a utilização de armas de fogo por parte dos réus. Tendo em vista que tal circunstância foi detalhadamente narrada na denúncia, basta aplicar, novamente, o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Assim, restou demonstrada a associação para prática de crimes, pois presente o dolo de associar com estabilidade e permanência, de forma reiterada e não ocasional, entre os réus e outros comparsas, conforme exige para configuração da norma prevista no art. 288, parágrafo único do Código Penal (...)" (fls. 480-490 - grifos no original e aditados). Ve-se, assim, que fora firme o depoimento judicial de um dos policiais responsáveis pelo flagrante, o SD/PM , e tal relato se encontra harmônico e congruente com o seu depoimento na fase inquisitiva (fls. 15-16), bem assim, com o quanto relatado na Delegacia pelo SD/PM (fls. 11-12), in verbis: "hoje, 14/05/2018, por volta das 21h30m o depoente foi solicitado através do telefone funcional da Polícia de Presidente Tancredo que havia acontecido um assalto na Lanchonete conhecida por Vigor do Acaí, na Rua Pinheiro e a guarnição de imediato se deslocou até o local do corrido e lá chegando em contado com a solicitante que relatou o fato que dois indivíduos chegaram no estabelecimento armados e anunciaram o assalto roubando três celulares e certa quantia em dinheiro da solicitante e de clientes que estavam no local; que estes dois elementos adentraram um veículo gol de cor branca que aparentemente estava aquardando—os próximo ao local do ocorrido; que de posse das informações, a guarnição iniciou diligência para o local informado pela vítima e ao passar pela Rua Treze de maio, foi avistado um veículo com as características informadas e feita a abordagem no veículo, que estavam quatro ocupantes, dois deles com as características ditas pela vítima da lanchonete, chamando a atenção sobre a falta de dente de um dos assaltantes e um defeito no braço; Que na abordagem foi encontrado no veículo o valor de R\$ 80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), cinco trouxas de maconha, uma trouxa de semente de maconha, cinquenta e cinco pedras de crack, 01 revolver marca Rossi, calibre 32 com numeração suprimida, uma espingarda calibre 32,

numeração suprimida, uma espingarda calibre 28 numeração 89396 marca CBC. três cartuchos calibre 28 intactos, cinco cartuchos calibre 36 intactos, 12 cartuchos calibre 32 intactos, um tablet de marca android, 01 celular Samsung modelo G530, 01 celular Samsung Grandus (SIC), 01 celular \LG modelo P 716, 01 celular LG modelo mine G5; (...) que os conduzidos não resistiram à prisão e condução e confessaram o assalto na lanchonete e o assalto com sequestro no dia 07/05/2018 de um carro Ford KA na região da Gendiba que é ocupada por prepostos da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo onde levaram três vítimas como reféns e liberadas quatro horas após o seguestro na Região de Serra Grande, Distrito de Valença-BA, e logo após, com este veículo, cometeram um roubo a produtos da região na localidade de Serra Grande e em seguida incendiaram o veículo na BR 101, próximo à entrada de Serra do Sal; que estes indivíduos são suspeitos de vários assaltos a transeuntes na cidade de Presidente Tancredo Neves, que se referem à quadrilha incluindo sempre um homem faltando um dente na boca e com o braço torto" (fls. 11-12). Destaca-se de tais testemunhos o fato de que ambos narraram minuciosamente os detalhes em que se deram as diligências que culminaram na prisão precautelar dos Apelantes, bem assim, converge a narrativa de que dois dos Flagranteados possuíam as mesmas características físicas informadas pela vítima da lanchonete, chamandolhes a atenção sobre a falta de um dente de um dos assaltantes e um defeito no braço. A propósito, em relação à prática do crime de associação criminosa, cumpre transcrever alguns trechos do depoimento judicial do SD/ que corroboram o animus associativo dos 04 (quatro) Apelantes, com a intenção de cometer crimes. Vejam: "(...) A gente já sabia dessa possível quadrilha que estava atuando lá, porque já estavam acontecendo vários assaltos, inclusive no serviço anterior nosso, foi esse que foi relatado aí, já tinha acontecido o assalto do Ford ka, que depois foi queimado próximo à saída de Tancredo Neves. Pessoas de Teolândia sempre ligavam para o funcional nosso informando que esse pessoal sempre passava por lá e que esse pessoal estava vindo assaltar em Tancredo Neves. Foi uma época que estava havendo muitos assaltos em Tancredo Neves. Só conhecia o que era foragido da cadeia de Ibirapitanga, através de reportagem, sabia que ele tava aterrorizando lá na região (...)" (vide Pje-mídias). É cediço que os policiais, no exercício de sua função pública, gozam da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como o das demais testemunhas, salvo prova em contrário. In casu, em que pese somente tenha sido ouvido em Juízo o SD/PM , seu testemunho não fora contraditado, ou seja, ele fora ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não há evidências de que seja inimigo dos Acusados, ou que tivesse qualquer interesse no resultado do processo. Nessa linha de intelecção, encontra-se o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes arestos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. (...) 3. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 — grifos aditados). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE

DE ARMA, ABSOLVICÃO, REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Ademais, corroborando os depoimentos dos policiais suso mencionados (SD/PM , e SD/PM), encontramse as declarações em Juízo de uma das vítimas, a sra. (vide PJe-mídias), como bem ressaltou o Magistrado Sentenciante. A propósito, em crimes contra o patrimônio, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de considerar o especial valor probante da palavra da vítima, desde que amparada por outros elementos de prova, como ocorre na espécie. Confirase: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático probatório dos autos, não sendo o caso de mera revaloração da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no AREsp: 865331 MG 2016/0060578-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017 — grifos aditados). De mais a mais, a declaração judicial da ofendida se coaduna com as suas declarações na fase policial (fls. 17-18), e são corroboradas pelas declarações, na fase policial, do adolescente (fls. 19-20). Por outro vértice, os Apelantes negaram, em Juízo, as acusações a eles imputadas, consoante se extrai das gravações constantes no PJe-mídias. O réu , em seu interrogatório judicial, embora tenha negado veementemente a prática dos fatos delitivos, admite ter pegado carona com os demais corréus no dia dos fatos. Por seu turno, o Acusado , em Juízo, apesar de negar a autoria dos delitos, afirma que estava no carro com os réus e , mas rechaça a informação de que e o adolescente estivessem no veículo, e ainda acrescenta que tinha um cachorro no fundo do automóvel. Já , em seu interrogatório perante a autoridade judicial, asseverou que o adolescente estava no carro, além de e , e que já tinham deixado (seu amigo) em casa por ocasião da abordagem policial. Por fim, o acusado nega, em Juízo, conhecer, informando que nunca o viu, e assevera que somente estavam no veículo gol, com ele, seu sobrinho menor. Vê-se, assim, que houve contradições entre todos os relatos judiciais dos Acusados. Além disso, tais declarações são diversas das versões apresentadas por eles na fase policial (fls. 21-22, 24-25,

27-28 e 30-31). Destarte, as defesas não conseguiram justificar a contento o porquê da presença de todos os Recorrentes no cenário flagrancial (dentro de um veículo Gol branco com os produtos do crime de roubo, além de drogas e armas, e ainda, acompanhados de um adolescente), restando frágeis e isoladas as suas assertivas. Não se olvida a possibilidade conferida aos Acusados de não se autoincriminarem, podendo até mesmo mentirem ou se calarem em Juízo, no exercício da autodefesa. Entretanto, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento dos Acusados no cometimento dos delitos ora tratados. Noutro giro, as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo, quais e , não presenciaram os fatos, de sorte que seus depoimentos e declarações nada contribuíram para o deslinde do feito. Assim sendo, pelas razões explicitadas, não há que se falar em teratologia da decisão ante o reconhecimento dos delitos, como sustentaram as defesas. IV — DO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. PLEITO FORMULADO PELOS APELANTES, E, a defesa se contrapõe ao reconhecimento da majorante do concurso de pessoas. Em que pese o digno esforço defensivo, extrai-se do acervo probatório constante dos autos que o delito fora praticado com pluralidade de agentes, diante do preenchimento de todos os seus reguisitos, sendo suficiente à caracterização do liame subjetivo a vontade livre e consciente de participar do delito patrimonial. Com efeito, restou evidenciado que, enquanto o Acusado se encontrava armado no interior da lanchonete, realizando o assalto à vítima , ao estabelecimento comercial VIGOR DO AÇAÍ, e ao rapaz de nome , enquanto havia outro réu no lado de fora, dando-lhe cobertura, ao mesmo tempo em que assaltava um cliente que aquardava em uma Van. Por seu turno, os demais réus os aquardavam no interior de um veículo Gol, de cor branca, ficando responsáveis "pela proteção e quarita aos executores diretos e auxiliando-os na fuga rápida e exitosa do local", como bem destacou o Sentenciante à fl. 484. Registre-se que se trata de causa de aumento objetiva, o que significa dizer que o próprio legislador optou por considerar mais gravosa a conduta perpetrada por mais de um agente, na medida em que se dificulta a defesa da vítima, sendo ainda irrelevante a missão desempenhada por um ou outro sujeito. Em outras palavras, não se faz necessário que todos os agentes executem as mesmas ações, bastando, para tanto, que, de forma consciente, contribuam de forma efetiva para a execução do crime. Portanto, mostrou-se indubitável que os Sentenciados se uniram previamente, com comunhão de desígnios e divisão de tarefas, para juntos subtraírem os celulares e dinheiro das vítimas, restando, pois, inviável o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas. Quanto à ansiada supressão da majorante do emprego de arma de fogo, trata-se de postulação em descompasso com a prova colhida nos fólios. Na espécie, quedou reconhecido, à luz do conjunto probatório retro analisado (notadamente como mencionado em Juízo pela vítima e pelo Agente Público), o efetivo emprego de armas de fogo pelos Acusados, para a intimidação dos ofendidos e a consequente subtração das res furtivae. Como já explicitado, consta no auto de exibição e apreensão de fl. 14 a informação acerca da apreensão. com os Acusados, de "01 revolver marca Rossi de numeração suprimida, 01 espingarda de calibre 32 de numeração suprimida, 01 espingarda calibre 28 marca CBC numeração 89396, 03 cartuchos calibre 28 intactos, 05 cartuchos calibre 16 intactos e 12 cartuchos calibre 32 intactos". Ademais, calha ressaltar, como bem pontuou o Magistrado a quo, que: "a vítima narrou detalhadamente os fatos, dizendo que dois acusados estavam armados quando

do roubo na lanchonete. Que, inclusive, uma arma de fogo foi apontada para a cabeça do cliente que estava do lado de fora do estabelecimento comercial. No mais, todos os réus foram encontrados no interior do veículo com várias armas de fogo e munições. Ademais, o laudo pericial das armas de fogo, às fls. 177 e fls. 395/398, concluiu que as armas de fogo estavam aptas para realizar disparos, sendo que duas delas estavam com a numeração suprimida (peça 1 e 3)" (fls. 483-484). Registre-se, ainda, que para o reconhecimento de tal majorante, torna-se despiciendo se perquirir qual agente estava na posse das armas, pois basta que apenas um deles as utilize para que a causa de aumento de pena se estenda ao outro, por se transmudar em circunstância objetiva. Assim é que, sendo inconteste a existência e a natureza dos aludidos artefatos, acentua-se a gravidade da ameaça própria ao roubo, de sorte a incidir a majorante do emprego de arma de fogo, ora ratificada. V — DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO VI, DO ART. 40, DA LEI 11.343/2006. DO ALEGADO BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE). PLEITOS FORMULADOS PELOS APELANTES, E Dispõem o art. 40, Caput, e inciso VI, da Lei 11.343/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI — sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Observa-se do decisum invectivado que o Sentenciante, valendo-se do instituto da Emendatio libelli (art. 383, do CPP), reconheceu a referida majorante "haja vista que a conduta dos réus envolvera o menor ". No caso do crime de tráfico de drogas praticado em concurso com criança e adolescente, temse um quadro de concurso aparente de normas, envolvendo a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 e o tipo penal de corrupção de menores, estampado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, em observância ao critério da especialidade, a hipótese enseja a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, com a aludida majorante, afastando-se o delito de corrupção de menores, o qual tem previsão em norma de natureza geral, sob pena de "bis in idem". Tal entendimento guarda apoio doutrinário (, Tóxicos, prevenção repressão, Saraiva, 13ª edição, pág. 211) e jurisprudencial, como se infere do seguinte excerto do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PLEITO DE CONDENAÇÃO CONCOMITANTE COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Configura bis in idem a condenação conjunta do tráfico de drogas majorado pela participação de menor com o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1716826 PR 2017/0328186-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018) Na mesma linha intelectiva, encontram-se os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0011482-71.2010.8.26.0073, rel. Des.; Apelação nº 0000615-55.2010.8.26.0352, rel. Des. ; Apelação nº 0019601-86.2010.8.26.0019, rel. Des. . Dessa forma, forçoso é o afastamento da condenação do delito de corrupção de menor, insculpido no art. 244-B, da Lei 8.069/90, em relação a todos os Apelantes. VI — DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) PARA O DE PORTE PARA USO PESSOAL (ART. 28, DA LEI 11.343/2006). PLEITO FORMULADO POR . Adianto, desde logo, que o pedido não merece prosperar. É cediço que o delito de posse destinada ao consumo

pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demanda a observância do quanto encartado no § 2º, do mesmo dispositivo legal, confiram-se: Art. 28. Quem adquirir, quardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III — medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (...) § 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, O juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. In casu, as circunstâncias da prisão militam em desfavor dos Acusados, havendo elementos de convicção no sentido de que efetivamente praticavam a narcotraficância. Ora, embora não se mostre extremamente elevado o montante de droga apreendido, também não se pode reputá-lo insignificante, sobretudo quando se soma à forma de apresentação do material (fracionado em cinco trouxas de maconha, uma trouxa de semente de maconha, cinquenta e cinco pedras de crack), e mormente em se considerando o envolvimento dos Acusados nos outros delitos. Assim, cuida-se, na hipótese, de elementos concretos que servem perfeitamente para amparar o édito condenatório. Ademais, é cediço que o delito de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo ou variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam. Dessa forma, para a sua configuração, é dispensável o flagrante do momento exato da venda. Portanto, in casu, as circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos deixam cristalina a vinculação dos Acusados às substâncias ilícitas e sua efetiva destinação mercantil. Confira-se, a propósito, o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RECORRENTE FLAGRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRAFICÂNCIA NA POSSE DE 35 (TRINTA E CINCO) PEDRAS DE "CRACK", ACONDICIONADAS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. [...] 2. [....] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. Circunstâncias em que se deram o evento delituoso, tais como a natureza, quantidade e local onde os entorpecentes foram apreendidos, bem como a forma em que estavam acondicionados, demonstrativas da destinação comercial das drogas. Impossibilidade de subsunção do fato à conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 7. [...] 9. [...]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0312759-51.2013.8.05.0001, Relatora: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/01/2016). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal da Cidadania: "Se a defesa não cuidou de produzir qualquer elemento que corrobore a versão do acusado retratada em juízo, a condenação pelo crime de tráfico de drogas é imperativa, pois o conteúdo das demais provas dos autos encontra-se sintonizado no sentido de que o agente transportava drogas para fins da traficância. - O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo e alternativo bastando a incidência em apenas uma das condutas nele enumeradas para configurar a prática delitiva (...)" (STJ - REsp: 1689983 MG 2017/0206644-5, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 07/12/2017 — grifos aditados). Cumpre registrar, ainda, que mesmo que fosse reconhecida a condição de usuário do ora Recorrente, esta

circunstância não afastaria a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo raros aqueles que nutrem o vício na traficância. Intelectível, pois, que a sentença sob análise ostenta visos de juridicidade inatacáveis. Por conseguinte, não se mostra viável a almejada desclassificação delitiva, uma vez demonstrada a vinculação do Apelante (e demais comparsas) às substâncias ilícitas apreendidas e sua efetiva destinação mercantil, com supedâneo na prova testemunhal produzida em Juízo, em cotejo com outros elementos de convicção reunidos nos autos. VII DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4° , DA LEI 11.343/2006). Postula a defesa de , E a redução da pena, para fins de aplicação do disposto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. Em que pese o respeitável esforço defensivo, tal tese também não merece acolhimento. Infere-se dos autos que o Magistrado a quo concluiu pela impossibilidade de os Apelantes fazerem jus à benesse, sob os sequintes fundamentos: "(...) Tratam-se de réus tecnicamente primários e de bons antecedentes, nos termos da súmula n.º 444 do STJ, já que não há trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior ao delito em tela, conforme certidões de fls. 63/66. Contudo, há provas nos autos que demonstrem a dedicação dos réus a atividades criminosas e/ou sua integração à organização criminosa. Ora, há informações prestadas pelos policiais dando conta de que os réus são envolvidos em vários crimes na Cidade de Presidente Tancredo Neves-BA, inclusive no roubo de um veículo Ford KA branco, que foi queimado pelos réus alguns dias depois de outro assalto. Ademais, os réus foram flagrados transportando grande variedade e razoável quantidade de drogas, inclusive sementes de 'maconha' e munições. Portanto, rejeito a tese defensiva, pois incabível a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ante a ausência dos requisitos legais, no caso concreto (...)" (fl. 486 — grifou—se). O privilégio contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, tem o condão de agraciar o traficante primário, de bons antecedentes, que NÃO tem a personalidade voltada para o crime, o que não é, como explicitado, o caso dos Apelantes. Nesse aspecto, entendo que restou bem fundamentada, pelo Juízo de Primeiro Grau, a não aplicação da fração minorante no caso sub oculis. Decerto, ficou demonstrada a intimidade mais aguda dos Apelantes com a prática de atividades ilícitas, não só pelas drogas apreendidas em seu poder, mas também porque foram simultaneamente condenados pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado em concurso formal (art. 257, § 2° , II, e § 2° -A, I, c/c o art. 70, do CP), e em concurso material com o delito de associação criminosa armada (art. 288, Parágrafo Único, do CP). Nesse contexto, o afastamento do tráfico privilegiado, no caso sob análise, coaduna-se com o entendimento do STJ, em casos análogos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 5. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da

dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.300/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 — grifos aditados). Pelas razões expostas. verifica-se que os Apelantes não fazem jus à benesse pleiteada. VIII - DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II, DO CP (ROUBO AUMENTADO PELO CONCURSO DE PESSOAS) E NO ART. 288, DO CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), E NO § 2º-A, INCISO I, DO ART. 157, COM O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. PLEITO FORMULADO POR . Acerca do assunto, é mister destacar que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que tais delitos tutelam bens jurídicos diversos e são independentes entre si, sendo, portanto possível sua imputação concomitante. Nessa linha intelectiva, confiram-se os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). (...) TESE DE BIS IN IDEM, PELA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, COM A MAJORANTE DA QUADRILHA ARMADA, NO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) 3. Com o advento da Lei n. 12.85/2013, foi dada nova redação ao art. 288 do CP (formação de quadrilha), o qual passou a denominar-se crime de associação criminosa, reduzindo-se, ainda, o aumento do parágrafo único do dobro à metade, razão pela qual deve o novo regramento, mais benéfico, retroagir, para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência. 4. No mais, quanto à dosimetria das penas, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada. 5. Tampouco se vislumbra constrangimento ilegal, nem há falar em bis in idem, pela imputação concomitante da majorante do emprego de arma do crime de roubo com a majorante da quadrilha armada — prevista no parágrafo único do art. 288 do CP (em sua antiga redação) —, na medida em que se tratam de delitos autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos — sendo, quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, quanto ao de formação de quadrilha (atual associação criminosa): a paz pública —, bem como diferentes as naturezas jurídicas, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato. Precedentes. (...)" (STJ - HC: 131838 SP 2009/0052117-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE

PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (OUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. (...) - Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. - (...)" (STJ - HC: 288929 SP 2014/0036510-4, Relator: Ministro — DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Data de Julgamento: 16/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2015). Logo, inexiste coincidência de bens jurídicos entre os delitos que ensejaram a condenação dos réus, afastando-se, por consequência, a argumentação defensiva. IX — DA DOSIMETRIA DA PENA Nesse capítulo, a defesa dos Apelantes , E requer a fixação da pena-base no mínimo legal, quanto ao crime de roubo, para afastar o desvalor referente às consequências do crime, bem assim, pugna pela redução das penas pecuniárias impostas. Por sua vez, o Apelante requer, além da fixação das penas em seu mínimo legal, o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CP), conduzindo a pena intermediária para quantum aquém do mínimo legal. E, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Da análise respectiva, observa-se que, na 1º fase, o Julgador Singular negativou, em desfavor de todos os Apelantes, o vetor referente às consequências do crime, mas apenas quanto ao crime de roubo, mediante o seguinte fundamento: "(...) g) Consequências do crime: os aparelhos celulares das três vitimas não foram recuperados, fato que causou grande prejuizo, razão pela qual considero como circunstância DESFAVORÁVEL" (fls. 491, 497, 503 e 509 — grifos no original). Nesse aspecto, a sentença guerreada merece reproche, porquanto inexistem elementos nos autos que permitam o desvalor de tal circunstância judicial, por serem ínsitos ao próprio delito, como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça: "Nota-se, portanto, que o decisum hostilizado não apresenta argumento legítimo, vez que a perda do bem material é conseguência natural dos delitos patrimoniais. Veja-se que a autorização da valoração negativa da referida circunstância só ocorrerá caso o prejuizo sofrido pela vítima se revele excepcional, ultrapassando os limites inerentes ao delito praticado, o que não aconteceu, in casu" (ID 24614969, dos autos disponíveis no PJe-2º Grau). Assim, readéquo a penabase aplicada para todos os Apelantes ao mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. Registra-se que, quanto aos demais delitos, as penas-bases dos Apelantes restaram fixadas no mínimo legalmente previsto, sendo imperiosa a sua manutenção. Na 2ª fase, pleiteia a defesa de o reconhecimento e valoração da atenuante genérica da menoridade penal (art. 65, I, do CP). Nesse sentido, cumpre registrar que não consta nos autos documentação hábil a atestar ser o Apelante menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo dos fatos delitivos. Ao revés, no auto de qualificação e interrogatório de fls. 30-31, consta a informação de que o referido Acusado nasceu em 06/11/1995. Assim, na data dos fatos delitivos (14/05/2018) o ora Apelante contava com 22 (vinte e dois) anos de idade. De mais a mais, as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, inclusive diante da reforma na dosimetria da pena do delito de roubo. Assim, e em observância ao que dispõe o Enunciado nº 231, da Súmula, do STJ, a pena intermediária está adstrita ao mínimo e máximo do preceito secundário do tipo penal, de modo que, mesmo quando reconhecidas atenuantes, não é possível fixar a pena aquém do mínimo legal, nesta etapa da dosimetria. Neste sentido, insta consignar que a matéria em debate já fora apreciada pelo Tribunal de Cidadania, sob o rito dos recursos especiais repetitivos,

no Resp n. 1.117.073/PR (Recurso Representativo de Controvérsia), sendo firmada a tese de que "o critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". De igual modo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do regime de Repercussão Geral na Questão de Ordem, assegurou às instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese em referência em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos arts. 65 e 68, Caput, ambos do CP, tampouco o princípio da individualização da pena. Senão, vejamos: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 RG-QO, Relator (a): Min. , julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458 grifos nossos). Dessa forma, concluo que, sendo as penas mínima e máxima estabelecidas em virtude de cominação legal, não pode o juiz, ainda que reconheça a incidência de circunstâncias atenuantes, extrapolar os limites impostos pelo legislador, mesmo porque as circunstâncias atenuantes não integram o tipo penal. O mesmo não se pode falar com as causas de diminuição que, ao contrário das atenuantes, não estão relacionadas às condições subjetivas ou pessoais do agente, mas são integrantes do próprio tipo. Portanto, considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, e, ainda que militasse em favor do ora Apelante a atenuante prevista no art. 65, I (menoridade relativa), deixo de reduzir a pena intermediária para quantum aquém do mínimo legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Na 3º fase, agui analisada ante o efeito devolutivo do recurso de apelação, é mister pontuar que o julgador de Primeiro Grau pautou-se pela estrita legalidade e razoabilidade, não merecendo nenhum ajuste. Não obstante, diante do afastamento da condenação referente ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), consoante já alhures esposado, o quantum definitivo das penas aplicadas merece reforma, passando a ser fixado nos seguintes termos, em relação a cada um dos Apelantes: · UILLIAN DE SANTANA DOS SANTOS: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em relação ao crime insculpido no art. 157, § 2º, II, e § 2° -A, I, c/c o art. 70, do CP (por três vezes); 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, quanto ao crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006; e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, referente ao delito disposto no art. 288, Parágrafo Único, do CP. Por fim, diante da aplicação ao caso da regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), resta a pena definitivamente fixada em 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, $\S 2^{\circ}$, a, do CP. E, para guardar congruência com a pena corporal aplicada, necessário o redimensionamento da pena pecuniária para 604 (seiscentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. · : 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em relação ao crime insculpido no art. 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, c/c o art. 70, do CP (por três vezes); 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, quanto ao crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006; e

01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, referente ao delito disposto no art. 288, Parágrafo Único, do CP. Por fim, diante da aplicação ao caso da regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), resta a pena definitivamente fixada em 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. E, para guardar congruência com a pena corporal aplicada, necessário o redimensionamento da pena pecuniária para 604 (seiscentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. · : 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em relação ao crime insculpido no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 70, do CP (por três vezes); 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, quanto ao crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006; e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, referente ao delito disposto no art. 288, Parágrafo Único, do CP. Por fim, diante da aplicação ao caso da regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), resta a pena definitivamente fixada em 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. E, para guardar congruência com a pena corporal aplicada, necessário o redimensionamento da pena pecuniária para 604 (seiscentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. · : em relação ao crime insculpido no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 70, do CP (por três vezes), a pena deveria ser fixada em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Contudo, considerando que o juízo a quo fixou a respectiva pena em, e ante o princípio do non reformatio in pejus, mantém-se o quantum fixado na sentença; 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, quanto ao crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006; e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, referente ao delito disposto no art. 288, Parágrafo Único, do CP. Por fim, diante da aplicação ao caso da regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), resta a pena definitivamente fixada em 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. E, para quardar congruência com a pena corporal aplicada, necessário o redimensionamento da pena pecuniária para 601 (seiscentos e um) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Por fim, não merece acolhimento o pleito do Apelante, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tal pleito defensivo não há como ser acolhido porque o Apelante não atende ao critério objetivo legal previsto no art. 44, I, primeira parte, do CP, tendo em vista o quantum de pena a que restara condenado, qual seja, 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. X — DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO FORMULADO POR , No caso em apreço não é possível excluir ou reduzir a pena pecuniária, pois a imposição de tal reprimenda emana de sua expressa inclusão no preceito secundário dos tipos penais em comento, sendo defeso, pois, ao Poder Judiciário, ainda quando demonstrada a hipossuficiência financeira do agente, proceder à sua supressão e/ou redução, já que tal medida traduziria, sem dúvida alguma, inaceitável substituição ao Legislador. Confira-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANCÃO CORPORAL TOTAL DE 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA EM APENAS 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.434/2006 E DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA E NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (HC 298.188/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015). - Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.º Turma, HC 296.769/RS, Rel. Min. , j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016 — grifos aditados). De todo modo, in casu, as penas pecuniárias foram redimensionadas para quardarem congruência com as penas corporais reformadas. XI - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO FORMULADO POR. No caso em tela, fundamentadamente, o MM. Juiz a quo negou ao Apelante e demais réus o direito de recorrer em liberdade, com fulcro na necessidade de resquardar a ordem pública, persistindo os motivos ensejadores da constrição cautelar, diante do evidenciado risco concreto de reiteração delitiva, in verbis: "(...) DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP) Com fundamento no art. 387, § 1º do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus , , , e , considerando a presença dos requisitos autorizadores da sua prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública — a fim de evitar a reiteração de condutas delitivas e risco de aplicação da lei penal. Ademais, incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante toda a instrução processual e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo. Também não assiste razão ao recente pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo 4º réu, às fls. 463/467. Conforme salientado pelo Ministério Público, tal réu não se enquadra no grupo de risco, conforme orientações da OMS e do CNJ. Ademais, grande parte da morosidade na conclusão do feito decorreu da inércia de um dos patronos constituídos nestes autos, que deixou de apresentar alegações finais, por vários meses. Por fim, os crimes praticados e objetos de condenação são graves, envolvendo grave ameaça, com penas de reclusão elevadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus" (fls. 514-515 - grifos no original). Por estas razões, entendo que restou devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, em estrito cumprimento ao quanto dispõe o art. 312, do CPP, de modo que indefiro seu pleito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE DO APELO DE , E e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fins de afastar o desvalor referente às consequências do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 70, do CP) e afastar a condenação referente ao delito de corrupção de menor (art. 244-B, da Lei 8.069/1990), restando as penas de definitivamente fixadas em 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de

reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 604 (seiscentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; e de definitivamente fixadas em 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 601 (seiscentos e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E, CONHECER EM PARTE DO APELO DE e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fins de reduzir a pena do delito de roubo majorado (art. 157, $\S 2^{\circ}$, II, e $\S 2^{\circ}$ -A, I, c/c o art. 70, do CP) ao mínimo legal, diante do afastamento do desvalor referente às consequências do delito de roubo majorado e, de ofício, afastar a condenação referente ao delito de corrupção de menor (art. 244-B, da Lei 8.069/1990), restando as penas do aludido Apelante definitivamente fixadas em 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 604 (seiscentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, ratificando-se a sentença invectivada nos seus demais termos. Salas das Sessões, de de 2023. Presidente DESA. Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA